



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**JUSTIFICATIVA**

Apresento para a apreciação dos nobres colegas o incluso projeto de lei que altera a Lei 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o Código de Posturas Municipais.

O objetivo do projeto é prevenir a ocorrência de acidentes em edificações com altura superior a seis metros por meio do isolamento dos perímetros das áreas que contenham edificações, concluídas ou em construção, com a altura especificada, bem como aquelas que possuam caixas d'água, antenas e estruturas metálicas.

A motivação para a apresentação do projeto deu-se devido a recentes acidentes, inclusive um deles fatal, que ocorrem em edificações altas, mormente suicídios.

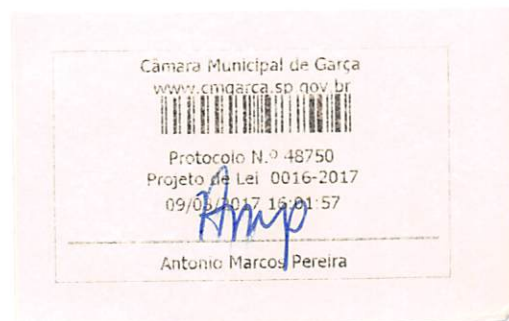
Dada a natureza técnica da medida proposta, o artigo 3º do projeto prevê que o Poder Executivo regulamentará esta alteração no Código de Posturas Municipais no prazo de 60 dias.

Por fim, peço o apoio dos senhores e senhoras vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Garça, 9 de março de 2017.

Pedro Santos

Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**PROJETO DE LEI CM Nº 17/2017**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS. DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM EDIFICAÇÕES COM ALTURA SUPERIOR A SEIS METROS.**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei 2.627, de 29 de abril de 1991, passar a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 84A – Os proprietários ou responsáveis por áreas que contenham edificações concluídas ou em construção, com altura superior a seis metros deverão, como medida de segurança, isolar os perímetros das referidas áreas de modo a impedir o acesso não autorizado de pessoas.

§1º O disposto no caput deste artigo também se aplica às áreas que contenham caixas d’água, antenas e estruturas metálicas.

§2º As áreas isoladas deverão ainda conter sinalização indicativa de perigos decorrentes da queda de alturas elevadas.

§3º Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação, sujeitar-se-á o infrator às penalidades previstas no art. 93 deste Código de Posturas.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta alteração no Código de Posturas Municipais no prazo de 60 dias.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação”.

**Art. 4º** Revoguem-se as disposições em contrário.

Garça, 9 de março de 2017.

Pedro Santos

Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

Senhores (as) Vereadores (as),

Encaminho para deliberação dos nobres pares o Projeto de Lei nº 16/2017, que altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo a isenção da tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes.

Sabemos que a maioria dos idosos e deficientes vivem com uma pequena renda oriunda de sua aposentadoria ou benefício, e que os custos de vida nessas condições são elevados;

Ressalto ainda, que com a crise econômica muitas pessoas tem enfrentado sérios problemas financeiros e cabe a nós legisladores procurar medidas para auxiliar os cidadãos a contornarem esse grave problema financeiro.

Ressalto ainda que, o projeto visa conceder mais um benefício a essa classe da nossa sociedade uma vez que as políticas públicas tem dado maior ênfase no cuidado com os idosos e deficientes, grupo esse de pessoas que por muitos anos foram esquecidos pelas administrações públicas em todas as esferas;

Outro ponto a se destacar é que tal benefício existiu até meados de 2015, quando o então Prefeito enviou a esta Casa de Leis, um novo projeto regulamentando a área de "Zona Azul" e conseqüentemente extinguindo este benefício.

Considerando a importância da matéria e a simplicidade de seu intento, convido os nobres pares a votarem por sua aprovação, aproveitando também a oportunidade para renovarmos nossos protestos de elevado apreço.

Garça, 09 de março de 2017.

**ANTONIO FRANCO DOS SANTOS  
VEREADOR**

### **PROJETO DE LEI CM Nº 17/2017**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS. DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM EDIFICAÇÕES COM ALTURA SUPERIOR A SEIS METROS.**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei 2.627, de 29 de abril de 1991, passar a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 84A – Os proprietários ou responsáveis por áreas que contenham edificações concluídas ou em construção, com altura superior a seis metros deverão, como medida de segurança, isolar os perímetros das referidas áreas de modo a impedir o acesso não autorizado de pessoas.

§1º O disposto no caput deste artigo também se aplica às áreas que contenham caixas d'água, antenas e estruturas metálicas.

§2º As áreas isoladas deverão ainda conter sinalização indicativa de perigos decorrentes da queda de alturas elevadas.

§3º Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação, sujeitar-se-á o infrator às penalidades previstas no art. 93 deste Código de Posturas.

**Art. 2º** O Poder Executivo regulamentará esta alteração no Código de Posturas Municipais no prazo de 60 dias.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação".

**Art. 4º** Revoguem-se as disposições em contrário.

Garça, 9 de março de 2017.

Pedro Santos  
Vereador

## **JUSTIFICATIVA**

Apresento para a apreciação dos nobres colegas o incluso projeto de lei que altera a Lei 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o Código de Posturas Municipais.

O objetivo do projeto é prevenir a ocorrência de acidentes em edificações com altura superior a seis metros por meio do isolamento dos perímetros das áreas que contenham edificações, concluídas ou em construção, com a altura especificada, bem como aquelas que possuam caixas d'água, antenas e estruturas metálicas.

A motivação para a apresentação do projeto deu-se devido a recentes acidentes, inclusive um deles fatal, que ocorrem em edificações altas, mormente suicídios.

Dada a natureza técnica da medida proposta, o artigo 3º do projeto prevê que o Poder Executivo regulamentará esta alteração no Código de Posturas Municipais no prazo de 60 dias.

Por fim, peço o apoio dos senhores e senhoras vereadores para a aprovação deste projeto de lei.

Garça, 9 de março de 2017.


Pedro Santos  
Vereador

## SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

### SENHOR PRESIDENTE:

FAÇO concluso a V. Exa. do Projeto de Lei nº 17/2017, considerado Objeto de Deliberação na 6ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de março de 2017.

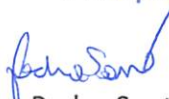
Secretaria, 14/03/2017.

  
= Alexandre de Araújo Lamattina =  
Diretor Legislativo

### = DESPACHO =

Encaminhe-se o Projeto em epígrafe às Comissões Permanentes da Casa, para, no prazo regimental, proceder à distribuição deste processo.

Câmara Municipal de Garça, 14/03/2017.

  
= Pedro Santos =  
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**


**Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica**

Senhor Procurador.

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 13/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui a política municipal do cooperativismo no município de Garça e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 14/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais"; **Projeto de Lei nº 15/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 16/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes; e **Projeto de Lei nº 17/2017**, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.

S. das Comissões, 15 de março de 2017.

  
Janete Conessa  
Membro

  
Reginaldo Luiz Parente  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**

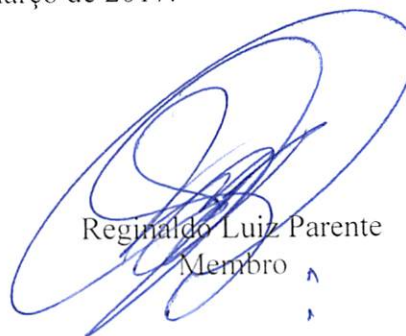
**Referência: Solicitação de Parecer à Procuradoria Jurídica**

Senhor Procurador,

Requeremos de Vossa Senhoria, Parecer Jurídico aos seguintes Projetos: **Projeto de Lei nº 13/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui a política municipal do cooperativismo no município de Garça e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 14/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Institui o "Programa Municipal de Adoção Responsável de Pequenos Animais"; **Projeto de Lei nº 15/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Determina a publicação da prestação de contas de recursos recebidos do Município por instituições privadas e dá outras providências; **Projeto de Lei nº 16/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos "Bacana" – Altera a Lei Municipal nº 4.994/2015, concedendo isenção na tarifa de "Zona Azul" aos idosos e deficientes; e **Projeto de Lei nº 17/2017**, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.

S. das Comissões, 15 de março de 2017.

  
Janete Conessa  
Membro

  
Reginaldo Luiz Parente  
Membro



**Câmara Municipal de Garça**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER/PLCMG Nº 017/2017**

**PROJETO DE LEI Nº 017/2017**

**INTERESSADO: Comissão de Educação, Saúde e Assuntos Sociais**

**ASSUNTO: Poder de polícia municipal**

*I. Projeto de Lei nº 017/2017, que altera a Lei Municipal nº 2.627/91, que institui o Código de Posturas do Município. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.*

*II. Fixação de prazo para regulamentação da propositura. Ofensa ao princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. Artigo 2º da Constituição Federal.*

*III. Possibilidade de emendas, nos termos do art. 209 do Regimento Interno.*

*IV. Projeto que, nos demais termos, atende aos requisitos formais e materiais de legalidade e constitucionalidade.*

**À COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSUNTOS SOCIAIS**

**Srs.(a) Vereadores(a),**

Chega a esta Procuradoria Legislativa, para parecer, o incluso Projeto de Lei nº 013/2017, que busca disciplinar, no âmbito do Município de Garça, medidas de prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros, de modo a obrigar os proprietários ou responsáveis pelas áreas a isolar os perímetros, impedindo o acesso não autorizado de pessoas.

Visando justificar tal medida, o autor da propositura, Vereador Pedro Santos, pondera que *“objetivo do projeto é prevenir a ocorrência de acidentes em edificações com altura superior a seis metros por meio do isolamento dos perímetros das áreas que contenham edificações, concluídas ou em construção, com a altura especificada, bem como aquelas que possuam caixas d’água, antenas e estruturas metálicas”*.

Destaca o autor do projeto, ainda, que a motivação para a apresentação da propositura se deu em razão dos *“recentes acidentes, inclusive um deles fatal, que ocorrem em edificações altas”*.

***É a síntese do necessário.  
Passo a opinar.***



**Câmara Municipal de Garça**  
*Estado de São Paulo*  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o parágrafo segundo do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, senão vejamos:

*Art. 105. (...)*

*(...)*

*§ 2º Além dos casos previstos neste artigo, considera-se parecer o pronunciamento da Procuradoria Jurídica da Câmara sobre qualquer matéria submetida ao seu estudo, de caráter técnico e informativo, a ser requisitado pelo Presidente da Câmara e pelas Comissões regularmente constituídas.*

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 193 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

*Art. 193 (...)*

*Parágrafo único. São requisitos para apresentação dos projetos:*

- a) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;*
- b) divisão em artigos numerados, claros e concisos;*
- c) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;*
- d) assinatura do autor;*
- e) justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentem a adoção da medida proposta;*
- f) observância, no que couber, ao disposto no art. 187 deste Regimento.*

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa. Ademais, quanto à numeração dos artigos, observa-se o cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo 193 do RI.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a **repartição constitucional de competências**, visto que a matéria em análise versa sobre assunto de interesse local, bem como poder de polícia sobre o controle do uso do solo urbano, conforme disciplinado pelo artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)*

*VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

É inquestionável que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local, possuindo a incumbência de prover o adequado ordenamento



**Câmara Municipal de Garça**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

territorial, mediante o controle do uso do solo urbano, objetivando com isso o bem estar de seus habitantes.

A competência municipal, aliás, foi bem explicitada pelo E. Tribunal de Justiça Bandeirante, no julgamento da Apelação nº 0170709-93.2008.8.26.0000, nestes termos:

*“[...] O poder de polícia municipal deve restringir-se, apenas, a proteção do interesse social da coletividade de seu território, consubstanciado na fiscalização das regras de postura locais, não podendo, portanto, ser exercido em relação ao próprio funcionamento das torres e antenas de transmissão e recepção de dados e voz, sob pena de interferir na competência de regulamentação da prestação de serviços de telecomunicações, que é privativa da União art. 21, XI, e 22, IV, da CF.”*

Desta forma, ao se disciplinar, no âmbito do Município, a implementação de medidas de prevenção de acidentes em edificações privadas, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.

Por sua vez, no que tange a iniciativa do Projeto de Lei por parte de Vereador, não há qualquer óbice que impeça sua tramitação, visto que a propositura não se imiscuiu em nenhuma das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, na medida em que não cria qualquer obrigações capaz de repercutir na estrutura e nas funções administrativas do Poder Executivo.

A matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Executivo, por ser direito estrito, deve ser interpretada restritivamente. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Colendo STF, ao interpretar o art. 61 § 1º da CR/88, como se infere dos precedentes a seguir:

“(…)

*As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJE de 15-8-2008.)*

“(…)

*Iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 7-5-1992, Plenário, DJ de 27-4-2001.)”*

No mesmo sentido os seguintes julgados: ADI 3.205, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-10-2006, Plenário, DJ de 17-11-2006; RE 328.896,



**Câmara Municipal de Garça**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 9-10-2009, DJE de 5-11-2009; ADI 2.392-MC, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 28-3-2001, Plenário, DJ de 1º-8-2003; ADI 2.474, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 19-3-2003, Plenário, DJ de 25-4-2003; ADI 2.638, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 9-6-2006.

Destarte, as matérias em que verificamos iniciativa legislativa reservada ao Alcaide estão indicadas taxativamente no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, reproduzidas no art. 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual, e cuja leitura revela claramente que a propositura analisada não trata dos assuntos arrolados, senão vejamos:

**Art. 24. (...)**

**§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:**

*1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR)*

*3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;*

*4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)*

*5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)*

*6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.*

Em suma, a propositura em questão, que visa possibilitar a implementação de medidas de prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros, não cria cargos, órgãos, ou encargos para a administração pública, nem regula diretamente a prestação de serviços pelo Poder Público e, tampouco, gera qualquer despesa para a administração municipal.

Colhe-se da jurisprudência da Suprema Corte que a matéria respeitante à polícia administrativa em geral é da iniciativa legislativa concorrente:

*“Recurso extraordinário. Ação direta de inconstitucionalidade contra lei municipal, dispondo sobre matéria tida como tema contemplado no art. 30, VIII, da Constituição Federal, da competência dos Municípios. 2. Inexiste norma que confira a Chefe do Poder Executivo municipal a exclusividade de iniciativa relativamente à matéria objeto do diploma legal impugnado. Matéria de competência concorrente. Inexistência de invasão da esfera de atribuições do Executivo municipal. 3. Recurso extraordinário não conhecido” (STF, RE 218.110-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, 02-04-2002, v.u., DJ 17-05-2002, p. 73).*



**Câmara Municipal de Garça**  
Estado de São Paulo  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

Alinhado ao entendimento do Pretório Excelsior, caminha a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal nº 4.471/2011. O ato normativo dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza exterior nas fachadas e vidraças de edifícios no Município de Suzano. O dever de fiscalização do cumprimento das normas é conatural aos atos normativos e não tem, no caso, efeito de gerar despesas ao Município. Além disso, a matéria tratada na lei impugnada é de polícia administrativa, e as obrigações foram impostas aos particulares, exclusivamente. A lei não fere o princípio constitucional da separação de poderes porque é de iniciativa comum ou concorrente. Ação improcedente, cassada a liminar."(ADIn nº 0006247-80.2012.8.26.0000, relator Des. Guerrieri Rezende, j. 22.08.2012).*

*"(...) 2. A imposição, ao Poder Executivo, do dever de fiscalizar o cumprimento da lei não significa violação ao princípio constitucional da separação de poderes e não implica criação de despesas sem a respectiva fonte de receita, uma vez que a fiscalização é inerente ao exercício regular do poder de polícia pelo Executivo, em relação ao cumprimento de todo o complexo das posturas municipais. Ausência de ofensa aos arts. 2º, 61, § 1º, II, b, da CF e 5º, 25, 47, II e 144 da Constituição Estadual." (...) (TJ-SP - Arguição de Inconstitucionalidade: 00084366020148260000 SP 0008436-60.2014.8.26.0000, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 04/06/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2014)*

Na espécie, o projeto de lei impõe regras de condutas aos proprietários ou responsáveis por áreas que contenham edificações, conclusas ou em construção, com altura superior a seis metros, sem, no entanto, conferir nova obrigação ao Poder Executivo, o que desautoriza arguição de ofensa aos arts. 5º, 24, § 2º, 2 e 47, II e XIX, a, da Constituição Estadual.

Contudo, urge destacar que o art. 2º do Projeto de Lei impôs ao Executivo a obrigação de regulamentar *"esta alteração no Código de Posturas Municipais no prazo de 60 dias"*, imposição esta que, em discrepância com o art. 2º da Constituição Federal, ofendeu o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que assentou sua jurisprudência no sentido de que afronta o texto constitucional a fixação, por parlamentar, de prazo para que o Executivo exerça sua função regulamentar:

*Trata-se de ação direta na qual se pretende seja declarada inconstitucional lei amazonense que dispõe sobre a realização gratuita do exame de DNA. (...) Os demais incisos do art. 2º, no entanto, não guardam compatibilidade com o texto constitucional. (...) No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes. A determinação de prazo*



**Câmara Municipal de Garça**  
**Estado de São Paulo**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenha-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, rel. min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000. (...) Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado e declaro inconstitucionais os incisos I, III e IV, do art. 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do art. 3º da Lei 50/2004 do Estado do Amazonas. (ADI 3.394, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.) – g.n.

Em razão disso, mostra-se oportuno que os membros desta Casa, através de emenda parlamentar, extirpem da propositura a fixação de prazo para que o Executivo regulamente a matéria proposta.

Ante o exposto, com exceção do vício supra indicado, relativamente ao prazo para regulamentação da matéria, o qual se mostra passível de emenda, não encontrou-se, pois, óbice de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Garça/SP, 31 de março de 2017.

**RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS**  
Procurador Jurídico



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2017**

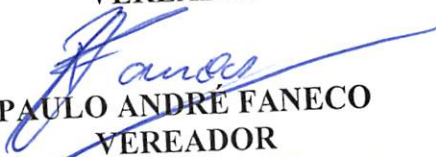
O artigo 2º do Projeto de Lei nº 17/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

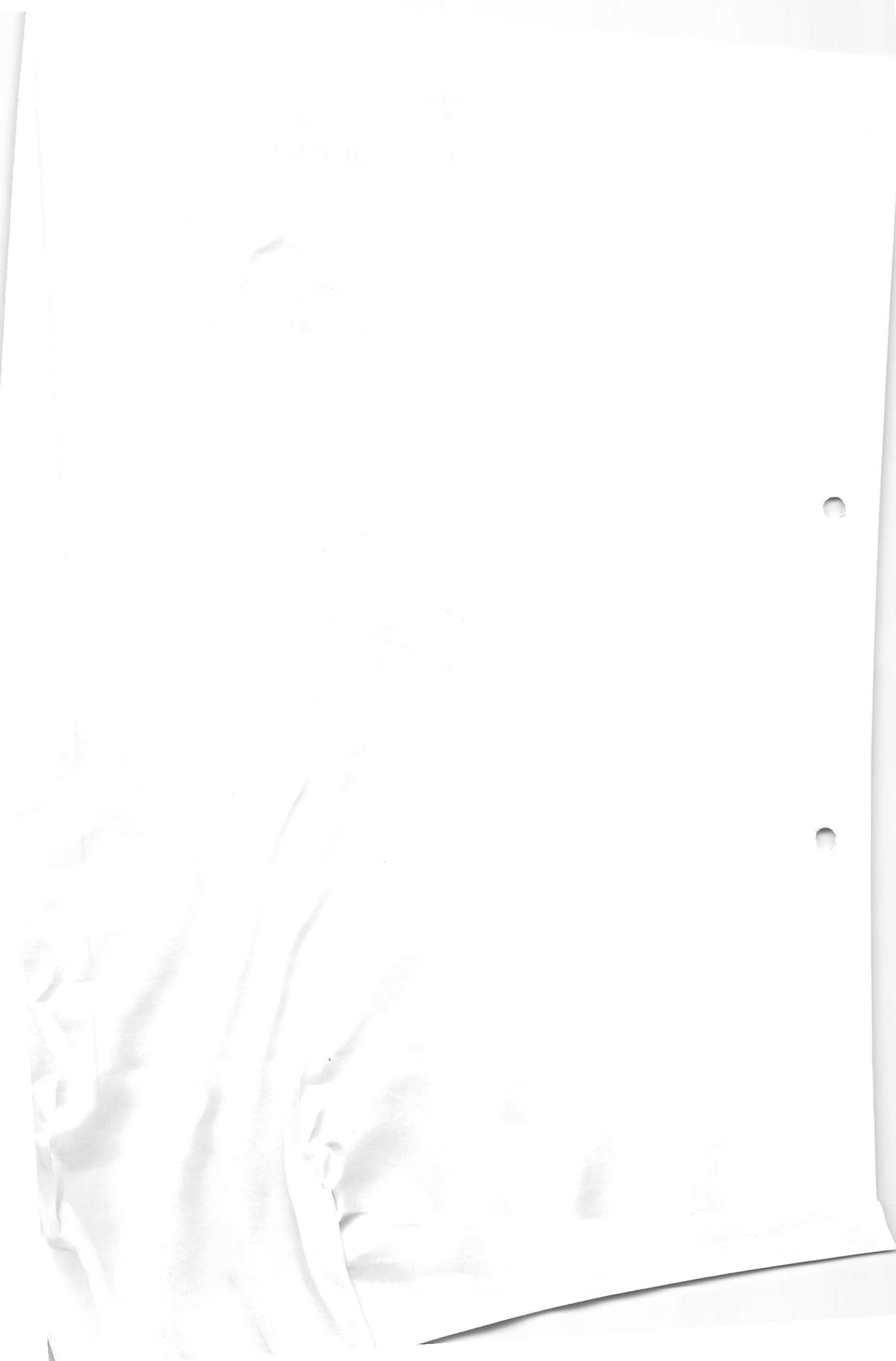
Ficam suprimidos os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 17/2017.

Garça/SP, 05 de abril de 2017.

  
**WAGNER LUIZ FERREIRA**  
VEREADOR

  
**PAULO ANDRÉ FANECO**  
VEREADOR

  
**RAFAEL FRABETTI**  
VEREADOR





**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 17/2017**

O artigo 2º do Projeto de Lei nº 17/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Ficam suprimidos os artigos 3º e 4º do Projeto de Lei nº 17/2017.

Garça/SP, 05 de abril de 2017.

  
**WAGNER LUIZ FERREIRA**  
VEREADOR

  
**PAULO ANDRÉ FANECO**  
VEREADOR

  
**RAFAEL FRABETTI**  
VEREADOR



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PROJETO DE LEI Nº 17/2017. PARECER Nº 21/2017

**Relatório**

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 21/2017, de autoria do vereador Pedro Santos, que altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.

Em obediência ao regimento interno da Câmara, o projeto veio à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a análise de seus aspectos constitucionais, jurídicos e de técnicas legislativas.

Antes de ser encaminhado a esta Comissão, tal propositura foi analisada pela Procuradoria Legislativa desta Casa, por intermédio da solicitação dos vereadores Reginaldo Parente e Janete Conessa.


O Presidente avocou a relatoria para exarar o voto vencedor.  
É o relatório.

**Voto do Relator**

Quanto à iniciativa e competência para a propositura do Projeto nada a opor, uma vez que o projeto atende aos princípios consagrados na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

Na análise da jurídica do Projeto em tela esta Comissão decidiu acatar o Parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa, recomendando a realização de Emenda desta Comissão para adequar a presente Propositura (Emenda em anexo).

É o Parecer.

  
Wagner Luiz Ferreira  
Relator

**Conclusão da Comissão**

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, acompanhamos seu voto pela ilegalidade e inconstitucionalidade do Projeto.

É o parecer.

S. das Comissões, 05 de abril de 2017

  
Paulo André Faneco  
Membro

  
Rafael Frabetti  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSUNTOS SOCIAIS**  
PROJETO DE LEI Nº 17/2017 – PARECER Nº 011/2017

**Relatório**

O Projeto de Lei nº 17/2017, de autoria do vereador Pedro Santos, respeitando o previsto no Regimento Interno da Casa, chega para apreciação desta Comissão.

O Projeto Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros.

A dita Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestou parecer pela legalidade e constitucionalidade da matéria.

É o relatório.

**Voto do Relator**

Levando em consideração o Parecer da Procuradoria Legislativa desta Casa de Leis, bem como o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sanado o eventual vício a ser corrigido através de emenda, nada a opor ao Projeto de Lei nº 17/2017.

É o parecer.

S. das Comissões, 05 de abril de 2017.

Antônio Franco dos Santos "Bacana"  
Presidente

**Conclusão da Comissão**

Opinamos em concordância ao exarado pelo relator.  
É o Parecer.

Janete Conessa  
Membro

Reginaldo Parente  
Relator

= **CERTIDÃO** =

CERTIFICO que o Projeto de Lei  
nº 17/2017 mereceu das Comissões Permanentes da Casa  
seus pareceres, estando apto à discussão e votação. COM EMEENDA

FAÇO concluso a V. Exa. o citado Projeto de Lei ao Sr.  
Presidente.

Câmara Municipal de Garça, 30/11/2017.

Amyp  
= Antônio Marcos Pereira =  
Secretário Legislativo

= **DESPACHO** =

Saneado o processo. Determino à Secretaria sua  
inclusão na Ordem do Dia da 44ª SO/2017, para sua  
única discussão e votação.

Câmara Municipal de Garça, 30/11/2017.

Pedro  
= Pedro Santos =  
Presidente



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

### PAUTA DA ORDEM DO DIA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017, A REALIZAR-SE NO DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2017, A PARTIR DAS 19:30H

**ITEM 1 – Projeto de Lei nº 95/2017**, de autoria do Prefeito Municipal – Desafeta área localizada na Rua Fausto Floriano de Toledo nº 1151 com a Rua Ataliba Leonel, Bairro Willians, passando a integrar a categoria de bem dominial ou disponível do Município e autoriza alienação por investidura.. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM 2 – Projeto de Lei nº 99/2017**, de autoria do Prefeito Municipal – Autoriza o município de Garça a contratar com a Desenvolve SP - Agência de Fomento do Estado de São Paulo, operações de crédito com outorga de garantia e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

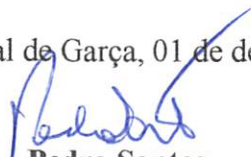
**ITEM 3 – Projeto de Lei nº 83/2017**, de autoria do Prefeito Municipal – Estima a receita e fixa a despesa para o Exercício financeiro de 2018. **2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO.**

**ITEM 4 – Projeto de Lei nº 17/2017**, de autoria do vereador Pedro Santos – Altera a Lei Municipal nº 2.627, de 29 de abril de 1991, que institui o código de Posturas Municipais. Disciplina a prevenção de acidentes em edificações com altura superior a seis metros. **COM EMENDA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM 5 – Projeto de Lei nº 92/2017**, de autoria do vereador Wagner Luiz Ferreira – Altera a Lei Municipal nº 5.161/2017, que consolida a legislação municipal referente às datas comemorativas do município de Garça e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

**ITEM 6 – Projeto de Decreto Legislativo nº 09/2017**, de autoria do vereador Antônio Franco dos Santos “Bacana” – Antônio Franco dos Santos “Bacana” - Altera o Decreto Legislativo nº 03/2011, que dispõe sobre a criação do Selo "Empresa Amiga do Deficiente" e dá outras providências. **PARECERES DAS COMISSÕES PERMANENTES. DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS.**

Secretaria da Câmara Municipal de Garça, 01 de dezembro de 2017.

  
**Pedro Santos**  
**PRESIDENTE**

Registrado e publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

  
**Antonio Marcos Pereira**  
**SECRETÁRIO LEGISLATIVO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

Projeto de Lei nº 17/2017, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de Dezembro de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO						
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
2 Deyse Serapião	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
3 Fábio José Polisinani	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
4 Janete Conessa	<input checked="" type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
5 José Luiz Marques	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
6 Marcão do Basquete	( )	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
7 Patrícia Morato Marangão	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
8 Paulo André Faneco	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
9 Rafael José Frabetti	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
10 Reginaldo Luiz Parente	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
11 Rodrigo Gutierrez	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
12 Wagner Luiz Ferreira	<input checked="" type="checkbox"/>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
13 <b>Pedro Santos</b>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

**RESULTADO**

( ) APROVADO POR: ( ) REJEITADO POR:

( ) UNANIMIDADE ( ) UNANIMIDADE  
 ( ) MAIORIA DE VOTOS ( ) MAIORIA DE VOTOS  
 ( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 04 de Dezembro de 2017

\_\_\_\_\_  
- Secretário -

**QUÓRUM DE APROVAÇÃO:**

Maioria Simples. ( ) Maioria Absoluta. ( ) Maioria Qualificada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTAÇÃO NOMINAL**

Emenda ao Projeto de Lei nº 17/2017, conforme dispõe o artigo 188, do Regimento Interno, foi submetido à única **VOTAÇÃO NOMINAL** na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de Dezembro de 2017 obtendo-se o resultado seguinte:

VEREADOR	GLOBAL		ARTIGO POR ARTIGO					
	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	NÃO
1 Antonio Franco dos Santos "Bacana"	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
2 Deyse Serapião	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
3 Fábio José Polisinani	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
4 Janete Conessa	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
5 José Luiz Marques	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
6 Marcão do Basquete	( )	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )
7 Patrícia Morato Marangão	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
8 Paulo André Faneco	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
9 Rafael José Frabetti	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
10 Reginaldo Luiz Parente	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
11 Rodrigo Gutierrez	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
12 Wagner Luiz Ferreira	(X)	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )
13 <b>Pedro Santos</b>	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )	( )

RESULTADO	
( ) APROVADO POR:	( ) REJEITADO POR:
( ) UNANIMIDADE	( ) UNANIMIDADE
( ) MAIORIA DE VOTOS	( ) MAIORIA DE VOTOS
	( ) INSUFICIÊNCIA DE VOTOS

S. Sessões, 04 de Dezembro de 2017

\_\_\_\_\_  
- Secretário -

**QUÓRUM DE APROVAÇÃO:**

- Maioria Simples.      ( ) Maioria Absoluta.      ( ) Maioria Qualificada.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
PROJETO DE LEI Nº 17/2017. PARECER Nº 124/2017

**Relatório**

De acordo com o vencido na 44ª Sessão Ordinária, realizada em 04 de dezembro de 2017, oferecemos ao Projeto de Lei nº 017/2017, de autoria do Prefeito Municipal, a seguinte redação final:

*“Art. 1º A Lei 2.627, de 29 de abril de 1991, passar a vigorar com a seguinte alteração:*

*“Art. 84A – Os proprietários ou responsáveis por áreas que contenham edificações concluídas ou em construção, com altura superior a seis metros deverão, como medida de segurança, isolar os perímetros das referidas áreas de modo a impedir o acesso não autorizado de pessoas.*

*§1º O disposto no caput deste artigo também se aplica às áreas que contenham caixas d'água, antenas e estruturas metálicas.*

*§2º As áreas isoladas deverão ainda conter sinalização indicativa de perigos decorrentes da queda de alturas elevadas.*

*§3º Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação, sujeitar-se-á o infrator às penalidades previstas no art. 93 deste Código de Posturas.”*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”*

S. das Comissões, 05 de dezembro de 2017

  
Wagner Luiz Ferreira  
Relator

  
Paulo André Faneco  
Membro

  
Rafael José Frabetti  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

Ofício nº 0445/2017

Garça, 22 de dezembro de 2017

Senhor Prefeito:

Atendendo ao que dispõe o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, para sanção, o **Autógrafo nº 095/2017**, resultante da aprovação do Projeto de Lei nº CM 17/2017, de autoria do vereador Pedro Santos, com emenda, na 44ª Sessão Ordinária de 2017, realizada no dia 04 de dezembro de 2017.

Atenciosamente,

  
**CÁSSIA MIUKI DIAS BARIANI**  
*Técnico Legislativo*

Exmo. Sr.  
**JOÃO CARLOS DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal de Garça  
N E S T A



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**AUTÓGRAFO Nº 095/2017**  
**PROJETO DE LEI Nº 17/2017**  
**(De autoria do vereador Pedro Santos)**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS. DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM EDIFICAÇÕES COM ALTURA SUPERIOR A SEIS METROS.**

A Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei 2.627, de 29 de abril de 1991, passar a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 84A – Os proprietários ou responsáveis por áreas que contenham edificações concluídas ou em construção, com altura superior a seis metros deverão, como medida de segurança, isolar os perímetros das referidas áreas de modo a impedir o acesso não autorizado de pessoas.*

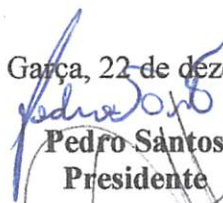
*§1º O disposto no caput deste artigo também se aplica às áreas que contenham caixas d’água, antenas e estruturas metálicas.*

*§2º As áreas isoladas deverão ainda conter sinalização indicativa de perigos decorrentes da queda de alturas elevadas.*

*§3º Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação, sujeitar-se-á o infrator às penalidades previstas no art. 93 deste Código de Posturas.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Garça, 22 de dezembro de 2017.

  
**Pedro Santos**  
**Presidente**

**Antonio Franco dos Santos “Bacana”**  
**1º Secretário**

Registrado e Publicado na Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Garça, na data supra.

  
**Antonio Marcos Pereira**  
**Secretário Legislativo**

**Processo nº. 012/18** – Mitsue Kimura  
**Assunto:** Auto de Infração n.º 1996 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 11/01/2018:  
**Processo nº. 015/18** – Aparecido Alves  
**Assunto:** Auto de Infração n.º 1997 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 11/01/2018:  
**Processo nº. 016/18** – Rosa Maria Bardine de Moraes  
**Assunto:** Auto de Infração n.º 1999 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 11/01/2018:  
**Processo nº. 018/18** – Paulo Ranieri Burneiko  
**Assunto:** Auto de Infração n.º 2050 série AA-AIF

Despacho da Diretora do Departamento de Vigilância em Saúde de 11/01/2018:  
**Processo nº. 019/18** – LS Refrigeração Garça Ltda. - ME  
**Assunto:** Auto de Infração n.º 2101 série AA-AIF

## LEIS

**LEI Nº 5.188/2018**  
(De autoria do vereador Pedro Santos)

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.627, DE 29 DE ABRIL DE 1991, QUE INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS MUNICIPAIS. DISCIPLINA A PREVENÇÃO DE ACIDENTES EM EDIFICAÇÕES COM ALTURA SUPERIOR A SEIS METROS.**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** A Lei 2.627, de 29 de abril de 1991, passar a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art. 84A – Os proprietários ou responsáveis por áreas que contenham edificações concluídas ou em construção, com altura superior a seis metros deverão, como medida de segurança, isolar os perímetros das referidas áreas de modo a impedir o acesso não autorizado de pessoas.*

*§1º O disposto no caput deste artigo também se aplica às áreas que contenham caixas d’água, antenas e estruturas metálicas.*

*§2º As áreas isoladas deverão ainda conter sinalização indicativa de perigos decorrentes da queda de alturas elevadas.*

*§3º Decorrido o prazo da notificação sem que tenha sido regularizada a situação, sujeitar-se-á o infrator às penalidades previstas no art. 93 deste Código de Posturas.”*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### EXPEDIENTE - DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE GARÇA

Lei Municipal 4.931/2014

Produção editorial – Secretaria Municipal de Informação e Comunicação

Assinado eletronicamente pelo Diretor do Departamento de Acesso à Informação da Prefeitura Municipal de Garça, conforme disposto no decreto 8.512/2017

Endereço eletrônico – [www.garca.sp.gov.br/diario-oficial](http://www.garca.sp.gov.br/diario-oficial)

E-mail – [doem@garca.sp.gov.br](mailto:doem@garca.sp.gov.br)

Garça, 11 de janeiro de 2018.

JOÃO CARLOS DOS SANTOS  
PREFEITO MUNICIPAL

SANDOVAL APARECIDO SIMAS  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

Registrada e publicada neste Departamento de Atos Oficiais e Documentos, na data supra.  
zmc.

ZILDA MARQUES DA C. MIRANDA  
DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE  
ATOS OFICIAIS E DOCUMENTOS

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 30.516/2018

ALTERA A PORTARIA Nº 30.456/2017, QUE NOMEOU A COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRIDA DE GARÇA, DURANTE O PERÍODO DE INTERVENÇÃO.

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 78 da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1990;

Considerando o Ofício nº 002/2018, da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças;

Considerando o Decreto Municipal nº 8.571/2017.

### RESOLVE:

**Art. 1º** O artigo 1º da Portaria Municipal nº 30.456/2017, que nomeou a Comissão de Avaliação das Prestações de Contas da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Garça, durante o período de intervenção, passa a vigorar com a seguinte modificação:

**"Art. 1º ...**

- I. Sandoval Aparecido Simas: Representante da Procuradoria Geral do Município;**
- II. Ramon Aguillar: Representante da Secretaria Municipal de Fazenda, Planejamento e Finanças;**
- III. Natalli Gaiato Cruz: Representante da Secretaria Municipal de Saúde;**
- IV. José Roberto Carvalho: Representante da Sociedade Civil; e**
- V. Roberto Minardi: Representante da Sociedade Civil.**

(...)."

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.